O CRIME NO CONTEXTO DA LUTA DE CLASSES: DO SUPLÍCIO À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE[119]

Crime in the context of class struggle: of torture to the deprivation of liberty

BARSALINI, Glauco[120]
Faculdade de Jaguariúna
Faculdade Politécnica de Campinas

RESUMO: Neste texto, faremos, a partir da leitura da obra de Michel Foucault, um paralelo entre o mundo ocidental monárquico-absolutista e o mundo moderno, elegendo aspectos da realidade social brasileira e fragmentos da legislação penal deste país.

Palavras-chaves: Crime, Luta de classes, Suplício, Privação da Liberdade.

ABSTRACT: In this essay, we will, from reading the work of Michel Foucault, a parallel between the Western world-absolutist monarchy and the modern world, choosing aspects of Brazilian social reality and fragments of the criminal law of this country.

Keywords: Crime, Class struggle, Torture, Deprivation of liberty.

1. INTRODUÇÃO

Os debates sobre a criminalidade vêm sendo retomados, nos últimos anos, com muita força. Em todo o mundo, religiosos, juristas, estudiosos das áreas biomédicas e humanas, bem como técnicos de instituições governamentais, têm mergulhado em profundas discussões sobre a violência, as transgressões ao ordenamento jurídico, o perfil sócio-econômico e cultural dos criminosos, a eficácia do sistema penitenciário, a validade de algumas leis penais, e tantas outras questões que envolvem esse tema.

[119] Texto extraído e adaptado, em 1999, da monografia "A Liberdade e o Trabalho no Sistema de Condenações Criminais: uma abordagem Histórico-Sociológica.", 1.997, Pós-Graduação IFCH-UNICAMP, do mesmo autor - (xerox).

[120] Doutorando em Filosofia pela UNICAMP. Professor e membro do NDE do Curso de Direito do Grupo Polis Educacional.

As dificuldades, porém, de se encontrar uma solução para todo esse complexo humano que remonta desde o início das civilizações, parecem lançar o homem em um tempo/espaço infinito e insólito, onde o problema da criminalidade está na própria gênese desse homem, em sua natureza mesmo, podendo ser interpretada pela tradição ocidental como propriedade da dualidade entre o bem e o mal, simbolizadas pelo mito de Caim e Abel.

A discussão sobre a criminalidade parece, portanto, não ter fim. Acreditamos, porém, que, se a criminalidade é um conceito tão abstrato quanto o de direito, o da justiça, ou o da própria criação, e por isso é perene, o seu conteúdo é historicamente construído. A explicação do que seja, e os objetos materiais que o constituem, até para que se possa defini-lo, existem somente porque as sociedades criaram-nos, criam-nos, e no futuro os criarão.

Michel Foucault desenvolve toda uma historiografia sobre a criminalidade na Idade Média e na Modernidade. O título de seu livro “Vigiar e Punir: história da violência nas prisões" indica as relações guardadas entre o controle social sobre o crime e a propriedade, a liberdade e o trabalho. O autor mostra que o suplício, prática punitiva difundida durante a Idade Média, é uma técnica, afirmando que ‘nos "excessos" dos suplícios, se investe toda a economia do poder’ (Foucault, 19, p. 35). O suplício vai além de ser apenas meio para satisfazer as vontades pessoais do rei, norteadas por sentimentos de raiva, ódio ou a estes afeito. Constitui-se como prática punitiva sobre o corpo. É o corpo sujeito ao poder, reduzido à impotência, liquidado e transformado em pó. O suplício, na verdade, é o instituto da luta social, é o meio pelo qual se consolida a luta de classes, em que, de um lado está o rei, a nobreza, e do outro o súdito, o servo. O rei deve controlar o corpo do servo para que o mesmo não o destrua, não promova a guerra civil, não tome o poder político.

O suplício é, portanto, para nós, terreno onde habita a "stasis" (que, como definiam os filósofos antigos, é o perigo da guerra civil causado pela, modernamente chamada, "luta de classes"), é o instrumento técnico próprio de uma dada economia de poder, ferramental de uma política cujo alicerce é a desigualdade social, a existência de classes sociais, opostas, antagônicas, que a todo momento se confrontam.

O supliciado é o catalisador das lutas sociais. Carrega consigo todas as contradições que apresenta a dinâmica social de uma sociedade de classes. Se, por um lado, representa para a classe dos súditos o "judas", que deve ser punido com toda a atrocidade possível, correspondente à do crime que praticou, por outro, é o símbolo da resistência, da reação dessa mesma classe à opressão do príncipe. É ele, portanto, o catalisador da "stasis". O jogo

simbólico, que se realiza através da sua punição, funciona como uma espécie de freio social. Nele, tanto o príncipe (a nobreza) quanto o súdito (o servo, o trabalhador), jogam toda a sua energia destrutiva, energia disparada de uma classe contra a outra, e com isso o príncipe pode continuar governando e, o súdito, trabalhando.

O suplício é, portanto, um dos véus que esconde do espectador as estruturas que dão suporte ao cenário, ou seja, um dos aparatos ideológicos que vendam os olhos dos que não possuem a propriedade privada, historicamente desapropriados, para que não enxerguem o elemento gerador da luta de classes, para que não percebam a própria luta de classes. No ato do suplício, os espectadores punem o condenado, ou o libertam, não notando, contudo, que os condenados são eles mesmos, representados por pessoas oriundas de sua própria classe social, a dos trabalhadores.

A condenação vai tomar outro corpo na modernidade, mas manterá a mesma intenção ideológica que a marcara na Idade Média, a de esconder a luta de classes, confundindo a classe trabalhadora, na medida em que a coloca contra si mesma.

Michel Foucault demonstra todo o movimento de transformação que fez o processo punitivo abandonar o instituto do suplício e criar o da prisão.

No século XVIII, a Europa vai deixando de assistir aos corriqueiros crimes violentos de massa, próprios da Idade Média, e passa a conviver com crimes "mais brandos", menos horrendos. De "marginais" que eram no período medieval, os transgressores vão se tornando "profissionais", sendo que a maioria dos crimes praticados incide diretamente contra a propriedade. A antiga "criminalidade de sangue" perde lugar para a recém-nascida "criminalidade da fraude", como definiria Foucault (19).

Essa transformação sinaliza o alvorecer dos "novos tempos", ou, se preferirem, do capitalismo industrial, podendo-se observar, já naquele século, o aumento do número de leis e de sua severidade, no que concernia à defesa da propriedade.

Os novos "bandidos", os "profissionais", dispensam um tratamento diferente daquele dado para os antigos "marginais", exigindo uma nova atitude dos governantes. O "crime moderno" impele à criação de "métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação." (FOUCAULT, 19, p. 72)

É nesse novo contexto que surgirão os "Reformadores", criminalistas e

legisladores preocupados em reformular todo o sistema de punições, criando um complexo punitivo mais humanista, mais justo, em que a lei deveria levar em consideração a individualidade de cada réu, o ato em si por ele cometido. Objetivava-se derrubar completamente a antiga norma cujo tratamento com os crimes e os criminosos era indistinto, ditando que o responsável por três crimes consecutivos, fossem eles quais fossem, seria condenado à morte.

Essa nova filosofia retrata um momento histórico em que o Estado Moderno está para ser construído e, com ele, todos os aparatos técnicos próprios dos três Poderes legalmente constituídos.

Fica patente a necessidade de se legitimar o novo constructo político. E a maneira que a recente lógica econômica, agarrada aos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade (que a auxiliaram em sua consolidação), encontra para promover essa legitimidade, é a utilização da mesma estratégia que a fez ascender em lugar do superado modo de produção feudal, qual seja, o envolvimento, na esfera política, de toda a sociedade.

As revoluções liberais burguesas encarregaram-se de tornar todos os membros da sociedade cidadãos, indivíduos, pessoas que, mesmo sem condição de adquirirem a propriedade, apesar de estarem livres para isso, deveriam ser tratadas como iguais aos proprietários, pela lei.

O liberalismo tratou de confundir a transparência das contradições sociais outrora definidas, lançando a classe potencialmente transformadora das bases econômicas capitalistas (o proletariado), no universo dos "livres pobres", dos que podem vir a ter.

Por outro lado, a estrutura da economia não permitiria que todos obtivessem a propriedade dos meios de produção, apesar de permitir, e em muitos momentos históricos até, promover, a aquisição universal da propriedade privada. É, justamente a restrição à obtenção da propriedade dos meios de produção que essa economia promove, que mantém as contradições sociais e, com ela, o perigo da *"stasis".*

Frente a isso, é essencial, para que o capitalismo sobreviva e cresça, que a ideologia hegemônica envolva toda a sociedade, faça penetrar no seio de todas as camadas sociais, indistintamente, o seu discurso, único, igual e igualizador. O ideário liberal deve ser legitimado e, com ele, todas as estruturas técnicas políticas e econômicas das quais depende o sistema capitalista.

O crime, portanto, deixa de ser preocupação e responsabilidade exclusivas do governante. Passa a ser objeto sobre o qual deve agir "toda a sociedade". É a sociedade que se torna, agora, a grande culpada pela

existência do crime, e é a mesma sociedade que deve solucioná-lo.

Os representantes dessa sociedade, por ela eleitos, não possuem o poder do rei absoluto, e nem o peso, os custos que o tornam refém desse poder. Dessa forma, o juízo é um quadro estritamente técnico, devendo fazer cumprir, com apurado rigor, a letra da lei, elaborada pelos representantes a quem a sociedade delegou o seu poder. E (os leitores que me desculpem a reiterada repetição do termo) é essa sociedade que, em última instância, decide, para a ideologia liberal, a condenação ou a absolvição do réu.

Ora, mas quem é essa "entidade autônoma", esse "fantasma insuspeito"? Quem é, afinal, essa sociedade? São todos os cidadãos (no sentido lato), todos os indivíduos (e aqui pode-se usar esse termo indistintamente) que a compõem, independentemente de cor, etnia, credo, ou da classe social a que pertençam; são, enfim, todos os seres humanos.

Podemos, então, lançar a seguinte questão: Mas, se as contradições sociais e o perigo da *"stasis"* subsistem e, por outro lado, todos são cidadãos e devem cuidar do tema criminalidade, assim como de todos os outros produzidos socialmente, como fica o crime e a sua punição? O crime é produto de quem, afinal? Dos pobres ou de todos? E a punição, deve vir de quem? Dos ricos ou de todos?

A tradição marxista afirmaria que o crime é um constructo social, resultante da apropriação privada dos meios de produção por alguns indivíduos, que gera profundas desigualdades sociais. As ações sociais sobre o crime, como a vigilância e a punição, portanto, seriam criações da burguesia no sentido de controlarem o proletariado. A ideologia liberal de que todos punem, através dos órgãos representantes da sociedade, seria um engodo para os trabalhadores pois, quem seria punido senão o transgressor das regras que protegem a propriedade, senão, portanto, o despossuído dessa propriedade, o próprio trabalhador?

Foucault nos mostra que, no processo de conformação do Estado burguês, as leis relativas à criminalidade apenavam com muito rigor os crimes mais praticados pela população pobre, como homicídios, roubos, ofensas físicas, próprios do violento universo em que vivem os trabalhadores, ao passo que abrandavam-se quando diziam respeito a crimes praticados mais comumente por ricos, como a agiotagem, a corretagem ilícita, dentre outros (e hoje poderíamos encaixar, nessa categoria, os chamados crimes de colarinho branco).

A legislação penal moderna brasileira pode ser, com resguardos, um bom exemplo do que acabamos de afirmar. Ela institui três tipos de pena: a

privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa.

O primeiro tipo de pena se traduz na reclusão ou na detenção, ou seja, o réu é condenado a cumprir pena no estabelecimento penitenciário ou em estabelecimento adequado (em princípio, a casa de albergado), enquadrando-se em um dos três regimes de cumprimento dessa pena: o fechado, o semi-aberto e o aberto. Todos eles implicam no trabalho do condenado, seja no interior da penitenciária, na colônia penal, ou no seio da sociedade livre.

No segundo tipo, como o próprio nome sugere, o condenado tem alguns de seus direitos restringidos, que podem ser, conforme determina o artigo 43: a) prestação pecuniária (pagamento em dinheiro à vítima ou a entidade pública ou privada com destinação social, de valor não inferior ao salário mínimo); b) perda de bens ou valores; c) prestação serviços à comunidade (o que implica no trabalho gratuito); d) interdição temporária de direitos; e) limitação de fim de semana.[121] Sobretudo os itens c), d) e e) são, como nos chamaria a atenção Foucault, meios disciplinadores do criminoso.

O terceiro tipo de pena está inscrito no artigo 49, seguindo-se disposições tangentes ao instituto nos artigos 50, 51, 52, 58 e 60, chamando atenção o parágrafo 2º deste último que expõe: "A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do artigo 44 deste Código". E, afirmam estes incisos: "II- o réu não for reincidente; III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente."

Note-se que a multa não incide sobre penas altas relativas a crimes graves, pelo menos não isoladamente, e, quando se aplica a transgressões sérias assume um caráter cumulativo, figurando como elemento adicional de apenação. Tomemos atenção aos incisos II e III do artigo 44. Qual é a porcentagem dos transgressores, em sua esmagadora maioria de origem pobre, submetidos ao sistema carcerário vigente, que não reincidem, senão tão alta quanto o índice de pobres e pessoas sem profissão que ocupam as casas de detenção, os estabelecimentos penitenciários de nosso país?[122] Que tipo de antecedentes tem um sujeito que nasce em meio ao lixo, convivendo dioturnamente ao lado de bandidos e traficantes, encontrando na prática de

[121] Redação conforme as alterações dadas pela Lei no. 9714/98, de 25/11/1998.
[122] Dados da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo referentes ao ano de 1996 mostram que apenas 2% dos presos neste Estado chegaram a cursar o 3º grau escolar, que 44% dos presos não possuíam profissão definida, 42% estavam desempregados e 47% eram reincidentes. Fonte**: Censo Penitenciário –1996, Período de Coleta: 01/01 a 31/12 de 1996.**

atos ilícitos os meios de sua própria sobrevivência?[123]

Importantes aspectos do direcionamento dado à lei penal para crimes que implicam em punição mais rigorosa estão presentes na Lei de Execução Penal[124], de número 7.210, de 11 de julho de 1984, que disciplina o trabalho do condenado. Como exemplos temos os artigos 1°, 28 e 34.

Afirma o artigo 1°: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

Reforça o artigo 28: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva."

O artigo 34, por sua vez, ao abordar o trabalho interno, dispõe o seguinte: "O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, **e terá por objetivo a formação profissional do condenado**.[125] Parágrafo Único: Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada."

Poderíamos, então, perguntar: Como uma lei, feita para toda a sociedade, que tem por objetivo normatizar a vida de todos os indivíduos indistintamente, cuja principal característica é a impessoalidade, pode determinar que o trabalho para o condenado deve ter por finalidade a sua formação profissional? Ora, então ela pressupõe que esse condenado não é profissionalmente qualificado? E quem é, na nossa sociedade, esse sujeito desqualificado profissionalmente? O rico, que teve a oportunidade de estudar e tem uma profissão, ou o pobre, que mal possui um ofício?

Frente a essa realidade, e diante do exposto anteriormente, concluímos, ainda que prematuramente, que a lei moderna reflete e concretiza o processo histórico

[123] A mesma fonte revela que 46% dos presos cometeram roubo simples ou qualificado e 10% furto simples ou qualificado, somando-se 56% de condenados por apropriação ilícita de bens alheios. Tanto o roubo quanto o furto são, ainda que de modo relativo, indícios concretos da luta de classes. 10% estão presos por motivo de tráfico de drogas. Destes, seguramente uma porcentagem ínfima é representativa dos chefes do tráfico, chefes estes que, todos sabem, não se situam no 1° grau da hierarquia das organizações do tráfico.

[124] A Lei no. 10.222 de 05 de março de 1.999, que dispõe sobre a utilização de mão de obra carcerária, prevê convênios entre o Poder Executivo e Secretarias do Estado, Prefeituras Municipais e Ministérios Públicos para a utilização de mão de obra de sentenciados recolhidos em estabelecimentos de regime fechado e semi-aberto, dispondo em seu artigo 4° que, "para cumprir a finalidade educativa do trabalho prisional, os convênios preverão, quando necessário, a formação e treinamento de mão-de-obra."

[125] Grifo nosso.

burguês incidente sobre a criminalidade, que visa o controle social através da disciplina e constante vigilância. Note-se que, tal como os condenados à pena restritiva de direito, os condenados à pena privativa de liberdade são submetidos ao trabalho, à vigilância, à educação (leia-se disciplinamento ideológico), à obediência e ao risco de, a qualquer transgressão, sofrerem nova punição.

REFERÊNCIAS

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

CENSO PENITENCIÁRIO – 1.996, Período de Coleta – 01/01 a 31/12/1.996 realizado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (Governo de São Paulo).

Lei 10.200 de 06 de janeiro de 1.999. In: DOESP, 06/03/99, vol. 109, Secção I.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 14ª edição. Petrópolis: Ed. Vozes, 1996.

_____. **Microfísica do Poder**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Graal Ltda., 1989.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. "O Processo de Produção do Capital", Livro Primeiro, volume I, tomo 2, vol. II, Coleção "Os Economistas". São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1988.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal.** 11ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1996. vol. 1.